

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**THAINÁ ALMEIDA DE FREITAS**

**A SERENDIPIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E A  
ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL DAS PROVAS FORTUITAMENTE  
OBTIDAS: a gênese da Operação Lava Jato**

**Juiz de Fora**  
**2018**

**THAINÁ ALMEIDA DE FREITAS**

**A SERENDIPIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E A  
ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL DAS PROVAS FORTUITAMENTE  
OBTIDAS: a gênese da Operação Lava Jato**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal, sob orientação da Professora Dra. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli.

**Juiz de Fora**

**2018**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**THAINÁ ALMEIDA DE FREITAS**

## **A SERENDIPIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E A ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL DAS PROVAS FORTUITAMENTE OBTIDAS: a gênese da Operação Lava Jato**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dra. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 20 de novembro de 2018

Dedico este trabalho à minha família e a todos que contribuíram para sua realização.

*“A sociedade que repousa sobre a indústria moderna não é fortuitamente ou superficialmente espetacular, ela é fundamentalmente espetaculosa. No espetáculo, imagem da economia reinante, o fim não é nada, o desenvolvimento é tudo. O espetáculo não quer chegar a outra coisa senão a si próprio.”* Guy Debord

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a serendipidade e a admissibilidade das informações obtidas ao acaso por meio de interceptações telefônicas. Através da pesquisa jurisprudencial e doutrinária, busca-se o melhor posicionamento quanto à utilização processual, estabelecendo um limite para a utilização da medida, por meio de interpretação conforme a Constituição. Além disso, para evidenciar a complexidade do tema, investiga-se a problemática do encontro fortuito quanto à Operação Lava Jato, trabalhando-se com a parte inicial da investigação. Ao final, conclui-se pela inadmissibilidade dos conhecimentos acidentais sem relação com a situação histórica da investigação que deu ensejo à medida, considerando o papel do Direito Processual Penal no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Serendipidade. Interceptação telefônica. Procedimento. Limitação. Operação Lava Jato.

## ***ABSTRACT***

The present work has as objective to analyze the serendipity and the admissibility of the information obtained at random through telephone wiretapping. With jurisprudential and doctrinal research, the best positioning in relation to the procedural use is sought, establishing a limit for the use of the measure, by means of interpretation according to the Constitution. In addition, in order to highlight the complexity of the topic, the problem of the fortuitous encounter regarding Operation Carwash is investigated, working with the initial part of the investigation. In the end, it's concluded that the accidental knowledge unrelated to the historical situation of the investigation that gave rise to the measure is inadmissible, considering the role of Criminal Procedural Law in the Democratic State Ruled by Law.

Keywords: Serendipity. Telephone wiretapping. Procedure. Limitation. Operation Carwash.

## SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	8
1	INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E OS REQUISITOS DA LEI 9.296/96.....	10
1.1	ASPECTOS GERAIS.....	10
1.2	CONCEITO, FINALIDADE, LEGITIMIDADE ATIVA E COMPETÊNCIA.....	11
1.3	REQUISITOS.....	14
1.4	PROCEDIMENTO.....	15
2	SERENDIPIDADE E ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS CASUALMENTE OBTIDAS.....	18
2.1	O CONCEITO DE SERENDIPIDADE.....	18
2.2	ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL DA PROVA FORTUITAMENTE OBTIDA.....	20
2.3	DA NECESSIDADE DE MAIOR LIMITAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL DA PROVA FORTUITAMENTE OBTIDA.....	26
2.3.1	O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O APROVEITAMENTO DAS PROVAS FORTUITAS.....	26
2.3.2	O PROBLEMA DO PRAZO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.....	29
3	O ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS E A GÊNESE DA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	30
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
	REFERÊNCIAS.....	41



## INTRODUÇÃO

O processo penal nas sociedades modernas é o meio de controle do *ius puniendi* estatal. Isso significa dizer que, para que o Estado possa aplicar uma punição, é necessário que comprove a legitimidade desse poder punitivo no caso concreto e respeite uma série de atos concatenados, além de não poder desprezar o conteúdo material de direitos constitucionalmente garantidos.

O modelo cognitivo de processo penal, que foi recebido de uma forma sintética pela Constituição, encontra seu fundamento e justificação na busca pela verdade. Essa verdade é, de forma inevitável, uma verdade aproximada, relativa, com base nos atos jurisdicionais suscetíveis à verificações e refutações. Esses atos são alvo de controle por meio do contraditório, em uma constante dialética entre acusação e defesa. Dessa forma, o que traduz a garantia da verdade no processo penal é o procedimento probatório, que deve ser seguido à risca, contra o abuso e o erro judiciário.

Entre os meios de obtenção de prova associados à evolução da sociedade, encontram-se as interceptações telefônicas. A comunicação entre os sujeitos é um instrumento relevante para integração social. Com o progresso da tecnologia, o uso de meios como telefones fixos, celulares e Internet é cada vez mais abrangente, integrando um maior número de indivíduos. A expansão das formas de comunicação ganha importância no contexto da Constituição Federal de 1988, que resguarda seu sigilo.

O problema em foco neste trabalho é a utilização das informações obtidas por meio da quebra do sigilo das interceptações telefônicas quando do encontro ao acaso de conhecimentos que não haviam sido previstos na autorização original da medida.

Considerando que não há previsão legal em específico relacionada a prova fortuita, investiga-se a sua admissibilidade consoante o preceituado pela CRFB/1988. Parte-se da pesquisa jurisprudencial, com base nas decisões dos tribunais superiores, e do posicionamento da doutrina nacional em relação ao tema. Por conseguinte, busca-se encontrar qual papel podem desempenhar os encontros fortuitos no modelo de processo penal vigente.

Por fim, para uma melhor visualização da problemática, analisa-se o caso mais popular de encontro fortuito de provas, a Operação Lava Jato.

O objetivo principal, portanto, é aferir a possibilidade de utilização das informações de interceptação telefônica como prova em crime conhecido fortuitamente ou contra sujeito supervenientemente conhecido. Questiona-se quais as barreiras para sua admissibilidade, principalmente quando confrontado com princípios norteadores do processo penal.

O resultado deste trabalho é importante para uma análise da limitação da utilização de interceptações telefônicas, considerando o alto uso do recurso pelo Judiciário nos dias atuais, invertendo-se a lógica de sua excepcionalidade concedida pela Magna Carta de 1988.

## 1 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E OS REQUISITOS DA LEI 9.296/96

### 1.1 ASPECTOS GERAIS

No fim do século XIX, Jellinek desenvolveu a doutrina dos quatro *status* em que o indivíduo pode se encontrar face ao Estado, compreendendo-se a partir dessa posição deveres e direitos particulares a cada uma das situações. O *status* negativo é aquele no qual o cidadão goza de um espaço de liberdade, não podendo sofrer a ingerência arbitrária da autoridade estatal.<sup>1</sup>

Após a experiência desastrosa das duas Grandes Guerras do século XX, os direitos humanos ganharam maior destaque, sendo incorporados ao ordenamento por meio do fenômeno da “constitucionalização”, de forma a retirá-los da esfera de disponibilidade do legislador e do aplicador do direito, trazendo um caráter de normas vinculantes, frente a característica programática inerente às declarações de direitos.

Reveste-se esses direitos de uma “fundamentalização”, o que significa dotá-los de uma proteção distinta, havendo uma primazia dos mesmos na ordem jurídica, justamente por serem a base da sociedade e do próprio Estado Democrático de Direito.<sup>2</sup>

A Constituição Federal de 1988 insere os direitos fundamentais de defesa, caracterizados pela não interferência no espaço de autodeterminação do indivíduo, por exemplo no âmbito que envolve bens como liberdade ou propriedade, essencialmente em seu artigo 5º. O foco do presente trabalho é o preceito contido no artigo 5º, inciso XII da Carta Magna:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O referido inciso trata da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, que consiste, essencialmente, em retirar do conhecimento alheio e impedir a divulgação de aspectos existenciais que o sujeito tem interesse em manter reservados. A eventual restrição ao direito fundamental é trazida pela própria Constituição, sendo preponderante notar que a regra em relação às comunicações é seu sigilo inquebrável.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 157-158.

<sup>2</sup> LOPES, Anderson Bezerra. **Os conhecimentos fortuitos de prova no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 31-36.

Quanto ao âmbito de restrição, a CRFB/88 apresenta a chamada restrição qualificada quanto ao contido no art. 5º, XII. Isso significa que “a Constituição não se limita a exigir que eventual restrição ao âmbito de proteção de determinado direito seja prevista em lei, estabelecendo, também, as condições especiais, os fins a serem perseguidos ou os meios a serem utilizados”.<sup>3</sup>

No caso das comunicações telefônicas, e tão somente destas, a Constituição Federal exige ordem judicial e finalidade taxativa (investigação criminal ou instrução processual penal). No mais, as hipóteses e o procedimento devem ser regulados por lei específica.

A inviolabilidade, portanto, pode ser restringida diante de um procedimento que se insere no âmbito do Direito Processual Penal, justamente porque a intervenção nessa área do direito busca, por vezes, tutelar bens jurídicos mais relevantes que o protegido pela norma citada.

Entretanto, não se pode olvidar da existência da tutela dos direitos individuais do acusado, existindo uma gama de garantias em jogo quando da instauração de um procedimento investigatório ou de uma ação penal, influenciando a utilização da interceptação telefônica como recurso no mesmo.

A lei que regulamenta a utilização de interceptações, nos termos da parte final do inciso XII, é a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, aprovada de forma urgente para atender ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que, sem lei específica, seriam inadmissíveis interceptações telefônicas e provas destas derivadas, algo que se depreende dos próprios princípios da legalidade e segurança jurídica.

Feitas as considerações iniciais sobre o caráter excepcional da medida, passa-se à análise da Lei 9.296/96, dos conceitos a ela inerentes, dos requisitos para a interceptação telefônica e do procedimento por ela disciplinado, ressaltando-se os pontos mais importantes para fins deste trabalho.

## **1. 2 CONCEITO, FINALIDADE, LEGITIMIDADE ATIVA E COMPETÊNCIA**

O artigo 1º da Lei 9.296/96<sup>4</sup> utiliza o termo interceptação de comunicações telefônicas, da mesma forma que o disposto no artigo 5º, XII da Constituição Federal. Cabe destacar

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 206.

<sup>4</sup> “Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça”.

inicialmente que a interceptação é conceituada como escuta e gravação de conversa sem autorização e sem conhecimento de qualquer um de seus interlocutores.

A interceptação se diferencia da gravação unilateral, feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, e da escuta telefônica, realizada por um terceiro, com consentimento de um dos participantes da conversa.

Apesar de não ser entendimento pacífico na doutrina<sup>5</sup>, para fins deste trabalho interceptação nos termos da Lei 9.296/96 será considerada apenas a gravação de terceiro sem que os interlocutores tenham ciência da mesma, sendo que somente essa hipótese é admitida pelo legislador constitucional como passível de restrição qualificada do direito fundamental à intimidade e à vida privada. Afinal, como já exposto, o objetivo é resguardar o direito individual frente a outrem.

A expressão “de qualquer natureza” encontra barreiras quando conjugada com o parágrafo único do artigo 1º da Lei, pois admite que qualquer tipo de comunicação realizada por meio de telefone seja passível de restrição<sup>6</sup>. Por conseguinte, pode-se pensar nos recentes avanços tecnológicos e na cada vez mais ampla utilização da Internet, como as informações de redes sociais como Facebook e WhatsApp acessadas por *smartphones*. Entretanto, a natureza da restrição e a intenção do legislador é clara: o objetivo da medida é resguardar informações que podem ser perdidas. Nos casos acima, a comunicação é dada por meio de um sistema de dados, não se perdendo com tanta facilidade quanto a transmissão por voz.

Ao contrário do exposto por Eduardo Luiz Santos Cabette, que admite uma análise muito mais complexa do termo, englobando “transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia estática ou móvel (celular)”<sup>7</sup>, ou por Luiz Francisco Torquato Avolio, que restringe a

---

5 Ada Pellegrini, ao tecer comentários sobre o regime brasileiro das interceptações telefônicas, por exemplo, definiu interceptações telefônicas como “escuta e eventual gravação da conversa telefônica, quando praticada por terceira pessoa, diversa dos interlocutores”. Para a jurista, “é irrelevante indagar a respeito da existência de conhecimento e consentimento de um dos interlocutores. É possível que nenhum deles esteja a par da operação técnica, ou que um consinta com ela. Embora a doutrina prefira falar, só no primeiro caso (interceptação executada à revelia de ambos os interlocutores), em interceptação ‘stricto sensu’, e, no segundo caso (interceptação conhecida e consentida por um deles), em ‘escuta telefônica’, em ambos os casos a ‘terzietà’ está presente, e tratar-se-á de interceptação, subsumível à lei” (GRINOVER, Ada Pellegrini. O regime brasileiro das interceptações telefônicas. **Provas ilícitas, interceptações e escutas**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 431). Por outro lado, adotam entendimento diverso Vicente Greco Filho (**Interceptação telefônica**. Considerações sobre a Lei 9.296/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015), Eduardo Luiz Santos Cabette (**Interceptação telefônica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015) e Geraldo Prado (**Limites às interceptações telefônicas e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 50).

<sup>6</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O regime brasileiro das interceptações telefônicas. **Provas ilícitas, interceptações e escutas**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 432.

<sup>7</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. 3. edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 47-48.

expressão a apenas conversas telefônicas<sup>8</sup>, utilizando-se da interpretação dada por Geraldo Prado<sup>9</sup>, a expressão “qualquer natureza” caracteriza a instantaneidade da comunicação, tendo em vista o desaparecimento do próprio conteúdo das conversas após o término das mesmas. Tal entendimento não engessa a interpretação da norma com o decurso do tempo pois, a título de exemplo, poderiam ser enquadradas as chamadas de voz e vídeo realizadas por meio do próprio WhatsApp ou Messenger do Facebook, que não tem seu conteúdo armazenado pelo sistema, assim como uma chamada telefônica.

Enquadrada como medida cautelar probatória em sede de investigação criminal e instrução processual penal, a interceptação da comunicação telefônica destina-se à aquisição e proteção da prova, ou seja, é um meio de obtenção de prova<sup>10</sup>. Este conceito é importante pois os conhecimentos fortuitos surgem no curso da execução do meio de obtenção de prova, de forma inesperada, hipótese a ser tratada mais à frente no presente trabalho.

Os legitimados para requerer a medida estão presentes no artigo 3º da Lei 9.296/96, sendo precipuamente a autoridade policial em sede de investigação criminal (não apenas no inquérito) e o Ministério Público, tanto no momento processual quanto nas apurações preliminares antes da acusação formal.

Conforme o artigo 1º da mesma lei, o juiz competente para o deferimento da medida é o competente para a ação principal, o que causa estranhamento se observado que o artigo 3º legitima que o juiz determine a medida de ofício. Por certo, tal disposição deixa a entender que o juiz pode ser parte ativa no procedimento probatório, situação que não é compatível com o sistema acusatório vigente, principalmente se a ordem for dada quando já iniciada a ação penal<sup>11</sup>, podendo afetar a imparcialidade do julgador em relação ao caso. Ressalte-se ainda que é consenso na jurisprudência, apesar de críticas na doutrina, que o juiz competente é visualizado em uma situação de aparência, ou seja, quanto aos indícios presentes no momento de decretação da medida.

---

<sup>8</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 5. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 173.

<sup>9</sup> PRADO, Geraldo. A interceptação das comunicações telefônicas e o sigilo constitucional de dados operados em sistemas informáticos e telemáticos, **Boletim IBCCRIM 55**, jun. 97, p. 13-14 apud AVOLIO, 2012, p.170-171.

<sup>10</sup> Sobre a diferença entre prova cautelar, prova antecipada e prova irrepetível: LOPES, Anderson Bezerra. **Os conhecimentos fortuitos de prova no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 150-151.

<sup>11</sup> Nesse sentido: PRADO, Geraldo. **Limites às interceptações telefônicas e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 53-57.

### 1. 3 REQUISITOS

Alvo de diversas críticas, o artigo 2º da Lei 9.296/96 apresenta requisitos negativos para a decretação da medida, trazendo uma quebra na lógica da excepcionalidade das interceptações telefônicas, deixando a entender que “é sempre permitido interceptar, exceto...”.<sup>12</sup>

O primeiro requisito negativo para a quebra do sigilo telefônico é a inexistência de indícios de autoria ou participação em infração penal. Dessa forma, é requisito necessário para a decretação da medida a existência de *fumus comissi delicti*<sup>13</sup>, requisito da tutela cautelar no processo penal, que significa a existência de elementos de informação suficientes para apontar autoria delitiva. Meras suspeitas ou possibilidade de autoria se inserem na vedação da norma.

O *periculum in mora* é apresentado no inciso II, vedando a interceptação quando houver outros meios para obtenção da prova. Destacando o caráter excepcional, a medida deve ser decretada apenas se houver a possibilidade de se perder a própria prova e seja o único meio para obtenção desta, devendo essa necessidade estar expressamente manifesta no requerimento (art. 4º, caput, da Lei 9.296/96). A interceptação é utilizada como *ultima ratio* do sistema, por ferir diretamente direito fundamental protegido por inviolabilidade pela CRFB/88.

A cognição do juiz quanto a estes requisitos é sumária, justamente por se tratar de uma medida cautelar. O julgador decide com base em um juízo de probabilidade, não de certeza (cognição exauriente), em virtude da sua urgência. Se, naquele momento, a interceptação aparentava ser o único meio de obtenção de prova, a autorização será lícita.

O terceiro inciso apresenta as infrações cuja interceptação telefônica é absolutamente vedada. Ignorando-se comentários sobre a atecnia legislativa ao não estabelecer um rol taxativo dos crimes passíveis de interceptação, o critério legal exclui as contravenções penais e os crimes punidos com detenção.

Por conseguinte, todos os crimes punidos com reclusão são passíveis de ter interceptação telefônica como meio excepcional de obtenção de prova, o que, por certo, não era a intenção do texto constitucional ao condicionar o procedimento à lei. A ponderação entre quais crimes seriam tão graves que poderiam justificar a restrição a um direito fundamental

---

<sup>12</sup> “Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.”

<sup>13</sup> Acredita-se que o termo se amolda melhor às necessidades específicas do Processo Penal do que o *fumus boni iuris*, utilizado por boa parte da doutrina, pensado e instrumentalizado para as categorias específicas do Processo Civil. No mesmo sentido: LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 581-583.

deveria ter sido realizada pelo legislador, sendo este ponto uma crítica preponderante na doutrina nacional<sup>14</sup>.

Por fim, o parágrafo único do art. 2º da Lei de Interceptações Telefônicas exige individualização e especificação da situação alvo de investigação e dos sujeitos envolvidos, vinculando principalmente a atuação do juiz ao deferir ou indeferir a medida, de forma a não permitir que a diligência seja realizada a bel-prazer da autoridade investigadora. A disposição contida no parágrafo é análoga à determinação do artigo 243 do CPP, que trata dos requisitos do mandado na busca e apreensão domiciliar e pessoal, que deve ser realizada de forma precisa e específica, sob pena de nulidade do ato.

#### 1.4 PROCEDIMENTO

O procedimento de interceptação, conforme já exposto, possui natureza cautelar e deve ser determinado por juiz competente para o processo principal. O pedido de interceptação, feito pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, deve demonstrar a necessidade da medida e indicar os meios a serem empregados para a execução. Luiz Flávio Gomes enumera os temas a serem tocados na fundamentação do pedido:

Além desses requisitos mínimos (...), é essencial que dele ainda constem: a) quais são os indícios de autoria ou participação; b) quais provas existem sobre a existência do delito (materialidade); c) que se trata de infração punida com reclusão; d) descrição clara da situação objeto de investigação (base fática do pedido); e) indicação e, se possível, qualificação do sujeito passivo ou sujeitos passivos da medida; f) qual linha telefônica será interceptada; g) qual seria a duração ideal da captação.<sup>15</sup>

O artigo 10 da Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com redação dada pela Resolução nº 217, de 16 de fevereiro de 2016, concretizou

---

<sup>14</sup> “É evidente o excesso do legislador brasileiro, que não se deu conta da excepcionalidade da interceptação telefônica como meio lícito de quebrar o sigilo das comunicações, estendendo sua permissão a crimes que podem não ser de grande potencial ofensivo e, em contrapartida, excluindo-a de infrações penais de menor relevância social, mas que, por sua índole, só poderiam ser devidamente apuradas por intermédio da referida interceptação” (GRINOVER, Ada Pellegrini. O regime brasileiro das interceptações telefônicas. **Provas ilícitas, interceptações e escutas**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 435). A autora ainda assevera que o juiz, no caso concreto, deve observar o critério da proporcionalidade entre a restrição do direito fundamental e a gravidade do delito apurado ao analisar a ordem de interceptação. Greco Filho estabelece que o parâmetro a ser utilizado para definir a gravidade da infração deve ser as normas legais vigentes que tratam certos delitos como mais graves, como a Lei de Crimes Hediondos e a Lei de Prisão Temporária (GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. Considerações sobre a Lei 9.296/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37).

<sup>15</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Interceptação telefônica**. 1997, p. 211 apud CABETTE, 2015, p. 124.



o posicionamento acima, enumerando os pontos essenciais a serem abordados pelo magistrado no deferimento da medida.

O requerimento em regra deve ser feito por escrito, mas o § 1º do artigo 4º admite excepcionalmente a formulação verbal, reduzindo-o a termo. A decisão deverá ser tomada pelo magistrado no prazo máximo de 24 horas (art. 4º, § 2º), demonstrando mais uma vez a natureza cautelar da medida.

A decisão do magistrado deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, sendo essa uma exigência não só do artigo 5º da Lei de Interceptações Telefônicas, mas da própria Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX. Entende-se como fundamentada a decisão que analisa todos os requisitos essenciais para a medida de acordo com o caso concreto e que atende ao disposto nos artigos já mencionados.

A redação do artigo 5º é confusa quanto ao prazo de duração da interceptação:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que *não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.* (grifo nosso)

É claro que o prazo de duração da diligência é de 15 dias, mas a forma como o artigo foi redigido não esclarece se a medida é passível de prorrogação. Em uma leitura superficial, a medida seria prorrogável uma vez, por igual prazo, se demonstrada a necessidade para a comprovação do objeto alvo de investigação. Assim, o prazo máximo de duração seria o prazo de 30 dias.<sup>16</sup>

Entretanto, majoritariamente, tal período é visto como muito reduzido para os fins da investigação, considerando que por vezes a prova necessária pode não ser encontrada nesse lapso temporal. Assim, admite a doutrina que a medida seja prorrogável, desde que devidamente justificada.

Note-se que a regra é o sigilo das comunicações telefônicas. Não é razoável que, portanto, mesmo que devidamente fundamentada, a interceptação seja duradoura, sob pena de se tornar regra aquilo que é em sua essência exceção.

O ponto chave para o entendimento da ilicitude da prova obtida mediante interceptações prorrogáveis sucessivamente é o julgamento do Habeas Corpus nº 76.686/PR, de relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2008. A

---

<sup>16</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Interceptação telefônica**. 1997, p. 218-219 apud CABETTE, 2015, p. 133.

jurisprudência tinha se firmado no sentido de admissibilidade de interceptações sucessivas, “desde que comprovada a indispensabilidade da diligência, não ficando limitada a uma só, como poderia sugerir a literalidade do artigo 5º da Lei 9.296/96”.<sup>17</sup>

Na decisão citada acima, o STJ entendeu pela desproporcionalidade das interceptações sucessivas, sem lapso temporal máximo, levando em conta que a medida é uma exceção. Aproveitou-se ainda do entendimento de Geraldo Prado<sup>18</sup>, que estabelece um prazo temporal máximo para a diligência consoante interpretação conforme a Constituição:

O resultado da aplicação da tese deste trabalho ao acórdão citado consiste em concluir que a solução encontrada pelo tribunal, admitindo sucessivas prorrogações de interceptações telefônicas, no lugar de definir o prazo máximo de trinta dias (quinze dias, prorrogável uma vez por mais quinze), como única interpretação do artigo 5º da Lei nº 9.296/96, conforme a Constituição, equipara a restrição (provisória) do direito à inviolabilidade das comunicações telefônicas à suspensão (temporária) do sigilo das mencionadas comunicações, tratando mais gravemente situação jurídica que por expressa previsão constitucional não é equiparável em gravidade àquelas que estão sujeitas ao estado de defesa (artigo 136 da Constituição da República). Fere-se o princípio da razoabilidade e se afasta da interceptação sistemática da Constituição, concedendo primazia à função de segurança pública em detrimento do papel assinalado ao juiz pela Carta de 1988, tal seja, o de garantidor de direitos fundamentais.<sup>19</sup>

Dessa maneira, discorda-se do posicionamento amplamente utilizado pela jurisprudência, que admite a prorrogação por “razoável prazo”, desde que haja decisão exaustivamente fundamentada. A utilização da expressão razoável prazo abre ampla margem de atuação para o julgador, o que se tornará um problema quando do encontro fortuito, tratado posteriormente neste trabalho.

O prazo razoável de duração total da medida, decorrente das sucessivas prorrogações, deve ser o prazo de 60 dias, conforme o artigo 136, § 2º, da CRFB/88. Provas obtidas em interceptações além desse período estão contaminadas por ilicitude, por violação de regras constitucionais e legais, além de extrapolar a essência da restrição qualificada dada pelo legislador constitucional.

Ressalta-se ainda que ao fim de cada diligência de duração máxima de 15 dias, deve haver renovação do pedido e nova apreciação pelo magistrado.

---

<sup>17</sup> LISBOA LOPES, Bráulio. Ilicitude da prova obtida mediante sucessivas prorrogações de interceptação telefônica: mudança de entendimento da Sexta Turma do STJ. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Minas Gerais, n. 14 (jan./jun. 2010), p. 229-233. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2010. p. 230.

<sup>18</sup> PRADO, Geraldo. **Limites às interceptações telefônicas e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>19</sup> HC 76.686/PR, Rel. Min. Nilson Naves, STJ - 6ª Turma, DJ: 09/09/08.

Quem conduz a diligência, nos termos do fixado pelo juiz, é a autoridade policial, com acompanhamento ou não do Ministério Público, após ser cientificado do deferimento da decisão. Apesar de o parágrafo 1º do artigo 6º deixar a entender que a gravação é opcional, a falta dela diminui o valor probatório das informações obtidas, podendo ser deferida como prova testemunhal. Além disso, a possibilidade de efetivo contraditório diferido pode ser visualizada melhor com a ocorrência da gravação, já que a defesa pode, por exemplo, requerer perícia para verificação da idoneidade da voz. Já a transcrição é obrigatória, sob pena de nulidade do processo, conforme já decidido pelo STF<sup>20</sup>.

O artigo 7º trata da possibilidade de orientação técnica de concessionárias de serviço público. Já o 8º e o 9º tratam dos incidentes de inserção da prova no processo, por meio de apensamento do conteúdo relevante ao inquérito ou processo ou a inutilização de conteúdo que não interessa para a apuração do fato delituoso, a pedido do Ministério Público ou da parte interessada (acusado/réu).

## **2 SERENDIPIDADE E ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS CASUALMENTE OBTIDAS**

### **2.1 O CONCEITO DE SERENDIPIDADE**

Serendipidade, do inglês *serendipity*, é o termo utilizado para o encontro inesperado de algo que não se estava procurando. No processo penal, representa o princípio utilizado pelos tribunais para o encontro fortuito de provas, ou seja, para designar o encontro de um material probatório diferente do que estava sendo procurado durante a execução de um meio de obtenção de prova.

O conhecimento fortuito não é algo exclusivo das interceptações telefônicas, embora seja quanto a essa forma de diligência o tema central deste estudo, podendo ocorrer também na busca e apreensão, por exemplo.

É pertinente fazer a diferenciação entre conhecimentos fortuitos e conhecimentos da investigação, conceitos que refletem na possibilidade de admissibilidade processual do conteúdo obtido durante interceptação telefônica. Afinal, o desvio causal do meio de obtenção de prova não é regulado pela lei e não é passível de verificação de plano, devendo se aferir a licitude da medida quando da possibilidade de inserção da prova nos autos. Cabe colacionar o conceito cunhado por Francisco Aguilar, exposto por Anderson Bezerra Lopes:

---

<sup>20</sup> HC 83.983/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, STF - 1ª Turma, DJ: 04/12/2007.

Por *conhecimentos da investigação* devemos considerar os fatos (leia-se fontes de prova e elementos de informação) obtidos durante a regular execução de um meio de obtenção de prova que se reportem (i) ao fato tido por criminoso e o indivíduo cuja investigação legitimou a medida ou, (ii) a um outro delito e/ou indivíduo que estejam inseridos na mesma *situação histórica de vida* daquele que legitimou a medida. Por *situação histórica de vida* deve-se entender a *identidade de investigação* (no sentido processual) entre os fatos tidos como base para a decretação do meio de obtenção de prova e aqueles efetivamente descobertos com a medida.<sup>21</sup>

Por conseguinte, quando o juiz defere uma interceptação telefônica, trabalha com indícios de um fato pré-determinado, que pode vir a ser confirmado ou rechaçado com a conclusão da medida cautelar. Não se pode esquecer que a interceptação é utilizada por ser a única maneira de obter prova da infração, portanto os elementos formadores do fato são frágeis, mas determináveis.

Caso esse fato seja confirmado pela interceptação, os elementos obtidos são considerados conhecimentos da investigação, eis que vinculados à hipótese inicial de deferimento da medida (situação histórica de vida).

Os fatos desconhecidos quando do deferimento da medida e que foram descobertos no curso do procedimento de obtenção de prova podem ser conhecimentos da investigação, por possuírem identidade com o fato pré-determinado da medida, ou podem ser conhecimentos fortuitos, entendidos como

os fatos (leia-se fontes de prova e elementos de informação) obtidos durante a regular execução de um meio de obtenção de prova que **não** se reportem i) ao fato tido por criminoso e o indivíduo cuja investigação legitimou a medida ou, ii) a um outro delito e/ou indivíduo que estejam inseridos na mesma *situação histórica de vida* daquele que legitimou a medida. Portanto, a definição dos *conhecimentos fortuitos* é a face negativa dos *conhecimentos da investigação*, o que revela seu caráter residual.<sup>22</sup>

O conhecimento fortuito se divide em objetivo e subjetivo. Diz-se que o conhecimento é *objetivo* quando se refere a um crime descoberto fora da situação histórica de vida da medida autorizada, cometido pelo mesmo agente alvo da constrição judicial. Já o conhecimento *subjetivo*, também excluído da situação histórica de vida da diligência, é definido pela descoberta de sujeito diverso do que foi atingido pela restrição determinada.

---

<sup>21</sup> LOPES, Anderson Bezerra. **Os conhecimentos fortuitos de prova no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 192.

<sup>22</sup> Cf. LOPES, Anderson Bezerra. Op., cit., p. 195.

Por fim, cabe ainda fazer uma distinção entre serendipidade de primeiro e segundo grau. Luiz Flávio Gomes<sup>23</sup> conceitua a *serendipidade de primeiro grau* como fato que está na mesma situação histórica de vida do delito investigado, ou seja, tem uma relação de conexão ou continência com o mesmo. Já quanto a fatos não conexos ou quando não há continência, pode-se falar em *serendipidade de segundo grau*, pois os fatos não estão inseridos na mesma situação histórica de vida do delito originário.

## 2.2 ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL DA PROVA FORTUITAMENTE OBTIDA

Não sendo regulada pelo ordenamento, a questão da prova encontrada ao acaso não possui consenso na doutrina e jurisprudência, principalmente com a ampliação do uso das interceptações telefônicas nos últimos anos. Analisa-se a seguir as principais posições dos Tribunais Superiores quanto ao prazo das interceptações e a admissão da serendipidade após a Lei 9.296/96.

No Supremo Tribunal Federal, uma das primeiras decisões colegiadas que trata diretamente do encontro fortuito em interceptação é o Habeas Corpus nº 83.515-5/RS, de relatoria do Ministro Nelson Jobim.<sup>24</sup>

Quanto ao prazo da interceptação, a decisão esclarece que a prorrogação da medida é lícita, principalmente quando se trata de fatos complexos, afinal não seria razoável a duração máxima de 30 dias. Destacou a necessidade de devida fundamentação por parte do juiz, demonstrando o esgotamento de outros meios de obtenção de prova para que se utilize a interceptação como *ultima ratio*. Por fim, trouxe a ideia de licitude da interceptação para crimes conexos, mesmo que punidos com detenção.

Entretanto, mostra-se significativo o voto do Ministro Marco Aurélio, que destaca a importância de se interpretar historicamente a disposição do artigo 5º da Lei 9.296/96. Acertadamente, pondera que a prorrogação não pode ser autorizada esquecendo-se que a regra é a privacidade como direito constitucional, sob pena de se banalizar o instituto. Alerta para a obrigação de se adotar rigor na interpretação dos textos legais que disciplinam a medida,

---

<sup>23</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Natureza jurídica da serendipidade nas interceptações telefônicas**. 2009. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090316100443595](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090316100443595)>. Acesso em 7 nov. 18.

<sup>24</sup> “É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. [...] Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção”.

principalmente em época de “caça às bruxas”.<sup>25</sup> O alerta feito pelo Ministro é expressivo quando se pensa na Operação Lava Jato, tema a ser tratado mais à frente.

O posicionamento quanto a falta de limitação temporal da medida permaneceu ao longo tempo. A título de exemplo, quando da análise do caso de esquema de venda de sentenças no estado de São Paulo, a “Operação Anaconda”, o Supremo manteve seu posicionamento sobre a renovação temporal por múltiplas vezes, fundamentando que o delito em questão – apuração de organização criminosa – possui um alto grau de complexidade, motivação por vezes repetida como fundamento para a admissão da prova obtida após várias realizações da diligência.<sup>26</sup>

Nesse mesmo julgado, o Relator observa que “o objetivo daquelas interceptações telefônicas não está dissociado dos crimes supostamente cometidos pelo paciente, não se podendo falar em conhecimento fortuito de fato em tese criminoso, estranho, portanto, ao objeto das investigações”. Assim, diferencia conhecimento fortuito de conhecimento da investigação, avaliando que no contexto do caso concreto não teria havido um desvio causal da medida inicial, sendo uma das primeiras decisões que analisa o aspecto da admissão das informações eventualmente obtidas como prova.

Validando a tese de ligação entre o que foi originalmente deferido e as informações encontradas, a jurisprudência passa a utilizar a ideia de conexão entre o crime que ensejou a decretação da medida e o fato encontrado<sup>27</sup>. Seguindo num sentido de cada vez mais flexibilização em nome da complexidade dos delitos investigados, o Tribunal passa admitir inclusive a utilização como prova de delitos punidos com detenção<sup>28</sup>, contra disposição expressa do artigo 2º da lei que regula a parte final do inciso XII.

Recentemente, a despeito de toda a regulação da limitação da medida, o STF vem admitindo a informação encontrada ao acaso como prova para todo e qualquer crime ou sujeito, mesmo que não incluído na decretação da diligência, desde que a interceptação tenha sido originalmente válida.<sup>29</sup> A serendipidade é admitida de forma irrestrita pela Suprema Corte,

---

<sup>25</sup> HC 83.515-5/RS, Relator: Min. Nelson Jobim, STF – Tribunal Pleno, DJ: 16/09/2004.

<sup>26</sup> HC 84.388-3/SP, Relator: Min. Joaquim Barbosa, STF – 2ª Turma, DJ: 26/10/2014.

<sup>27</sup> No HC 84.224/DF, julgado em 27/02/2007, o Ministro Gilmar Mendes flexibiliza, ainda, a necessidade de conexão quando o crime investigado é associação criminosa ou terrorismo.

<sup>28</sup> Nesse sentido: AI 626.214 AgR/MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa, STF – 2ª Turma, DJ: 21/09/2010; RHC 120.111/SP, Relator: Min. Dias Toffoli. STF – 1ª Turma, DJ: 11/03/2014.

<sup>29</sup> RHC 117.825/AM, Relator: Min. Celso de Mello, STF – 2ª Turma, DJ: 08/03/2016. Essa posição da Corte ficou evidente no julgamento do Inquérito nº 3.732/DF, julgado em 08/03/2016. No caso em questão, a interceptação telefônica foi determinada por juiz incompetente, razão pela qual foi decretada a nulidade da prova fortuita e de todas as outras dela decorrentes, utilizando a teoria dos frutos da árvore envenenada, não sendo possível continuar com a ação penal, tendo em vista que não haviam mais elementos comprobatórios indiciários de autoria e materialidade.

Outra decisão no mesmo sentido é a do Habeas Corpus nº 106.152/MS, na qual a Ministra Rosa Weber destaca que a interceptação autorizada após realização de diligências de forma a confirmar informações prestadas em

admitindo que as informações fortuitas sejam utilizadas como fundamento para outras ações penais<sup>30</sup>, demonstrando uma maleabilidade quanto à admissibilidade da informação, principalmente levando-se em conta que os delitos pelos quais o Tribunal é convocado a se manifestar são de criminalidade econômico-financeira.

No Superior Tribunal de Justiça, a questão da serendipidade foi veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 539 (15/05/2014)<sup>31</sup>. Tal posicionamento não era novidade no contexto do Tribunal, tendo em vista que a validade da prova de crime diverso, obtida por meio de encontro fortuito em interceptação de terceiro não mencionado na autorização judicial, já era permitida pelo STJ, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da diligência.<sup>32</sup>

No mesmo sentido que o STF, o Superior Tribunal de Justiça passa a afirmar que a interceptação telefônica válida permite que os eventuais delitos ou as pessoas descobertos no curso do meio de obtenção sejam admissíveis como prova. Dessa forma, não é mais necessária a conexão entre os fatos, ainda que o delito fortuito não cumpra os requisitos autorizadores da medida (mesmo que o crime seja punido com detenção), desde não ocorra desvio de finalidade na interceptação original.<sup>33</sup>

Da análise das principais decisões proferidas pela Corte Constitucional explanadas acima, conclui-se que, para o Supremo Tribunal Federal, as provas obtidas em encontro fortuito são admissíveis desde que a medida originária seja lícita, não importando os requisitos estabelecidos pela Lei 9.296/96 como, por exemplo, o delito encontrado ser punido com detenção. Além disso, o Tribunal não estabeleceu um prazo máximo de duração para as prorrogações da medida, valendo-se da ideia de complexidade dos delitos alvo de investigação.

Nota-se ainda que a indispensabilidade dos requisitos de conexão e continência foi sendo relativizada com o decurso do tempo, principalmente com a análise, em cada caso, de operações complexas envolvendo crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e associação criminosa. O posicionamento do STJ se alinha ao do STF, não havendo uma maior

---

denúncia anônima é lícita, sendo os indícios fortuitos de prática de outros crimes mais relevantes plenamente admissíveis processualmente.

<sup>30</sup> HC 137.438/SP, Relator: Min. Luiz Fux, STF – 1ª Turma, DJ: 26/05/2017.

<sup>31</sup> “DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. O fato de elementos indiciários acerca da prática de crime surgirem no decorrer da execução de medida de quebra de sigilo bancário e fiscal determinada para apuração de outros crimes não impede, por si só, que os dados colhidos sejam utilizados para a averiguação da suposta prática daquele delito. Com efeito, pode ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação. Precedentes citados: HC 187.189-SP, Sexta Turma, DJe 23/8/2013; e RHC 28.794-RJ, Quinta Turma, DJe 13/12/2012. HC 282.096-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2014.”

<sup>32</sup> HC 33.462/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 7/11/2005.

<sup>33</sup> APn 690/TO, Relator: João Otávio de Noronha, STJ – Tribunal Pleno, DJ: 15/04/2015; HC 125.636/RJ, Relator: Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJ: 17/11/2015; HC 376.927, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ: 17/10/2017.

fundamentação da razão de se adotar tal entendimento na evolução jurisprudencial, valendo-se apenas da utilização de precedentes por meio da mera juntada de ementas em cada acórdão para embasar a decisão. Assim, pode-se concluir que o entendimento que prevalece é a admissão da serendipidade, tanto de primeiro quanto de segundo grau, pela jurisprudência.

Na doutrina, o problema da admissibilidade processual das informações fortuitas se manifesta de diversas maneiras. Para Eugênio Pacelli, a prova pode ser admitida sem restrições, na mesma via do entendimento do STF e do STJ, uma vez que não é a conexão que justifica a licitude da prova. Para ele, uma vez autorizada a violação dos direitos à privacidade e à intimidade, não se justifica recusar a prova de quaisquer outros delitos, separando a autorização para a quebra de sigilo e o aproveitamento do conteúdo da intervenção.<sup>34</sup>

Em que pese a fundamentação dada pelo autor, a autorização da quebra de sigilo e o aproveitamento processual se confundem, uma vez que não se pode violar a privacidade quanto a determinados delitos, levando-se à ilicitude do uso como prova processual, conforme se depreende do próprio texto legal e constitucional.

Essa forma de admissão da utilização do conteúdo obtido por meio de interceptações telefônicas como prova em delitos descobertos ao acaso ou para pessoas cuja autorização inicial não possuía previsão é, por certo, muito ampla. Não parece ser a mais correta interpretação a ser dada ao conteúdo da interceptação telefônica como prova em investigação ou processo penais. O artigo 5º, XII da CRFB/88 é claro: o sigilo das comunicações telefônicas deve ser regra e sua restrição deve ser excepcional, regulamentada por lei.

A Lei 9.296/96 não disciplina o encontro fortuito, o que por si só já impediria a utilização dos conhecimentos ao acaso, tendo como base o respeito do princípio da legalidade em matéria penal e processual penal (*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia, scripta, stricta et certa*).

Entretanto, trabalhando-se com a ideia de proporcionalidade, acredita-se não poder desprezar totalmente o encontro imprevisto de outros delitos ou sujeitos que não foram alvo da autorização inicial da diligência. Na ponderação entre bens juridicamente protegidos, neste caso, se coloca na balança a proteção ao direito à intimidade e privacidade *versus* a proteção de bens alvo de crimes complexos, como os de criminalidade *macroeconômica* e de criminalidade organizada.

Em um primeiro momento, poder-se-ia crer que a prova derivada do encontro fortuito em interceptação telefônica pode ser utilizada em crimes punidos por reclusão, considerando

---

<sup>34</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014556/>. São Paulo: Atlas, 2018. p. 37.



que o legislador ordinário permitiu a quebra do sigilo das comunicações apenas a esses delitos. Mesmo que existente a informação sobre o crime punido com detenção, sobre infração penal de menor potencial ofensivo ou sobre contravenção, não poderia servir como prova nem base para a condenação<sup>35</sup>. O fundamento da limitação seria evitar que o Poder Judiciário manipule a norma para capturar provas de outra infração, quando na verdade foi provocado para manifestar-se sobre fato determinado.

Entretanto, observa-se que o rol de delitos da Lei 9.296/96 não é taxativo, o que abre uma margem ampla de intervenção em delitos que não seriam justificadamente graves. Assim, a permissão se mostraria desproporcional quando comparada à medida pela qual foi encontrada.<sup>36</sup>

Apesar de afastada pelos autores acima, a conexão e continência entre os delitos é a situação de limitação mais encontrada na doutrina nacional. Depreende-se da leitura de autores como Luiz Flávio Gomes<sup>37</sup> e Vicente Greco Filho<sup>38</sup> a utilização do conceito de conexão e continência de forma abstrata e ampla, o que faz com que se entenda que se valem do conceito contido nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal.

O artigo 76 do Código de Processo Penal traz as regras de competência por conexão<sup>39</sup>, que exige a prática de dois ou mais crimes, em pluralidade de agentes ou não. O primeiro inciso trata da conexão intersubjetiva, propiciando a reunião de processos quando praticadas infrações por vários agentes, de forma simultânea, concursal ou por reciprocidade, com a finalidade de evitar decisões contraditórias sobre um mesmo fato. O segundo inciso reúne processos que

---

<sup>35</sup> PRADO, Geraldo. **Limites às interceptações telefônicas e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>36</sup> Nesse sentido, Ada Pellegrini sustenta que o aproveitamento processual deve ser realizado apenas em relação a crimes de igual ou superior gravidade ao crime originalmente interceptado, considerando que o rol da Lei 9.296/96 não é um rol taxativo. (GRINOVER, Ada Pellegrini. **Captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Prova Ilícita. Provas ilícitas, interceptações e escutas**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 645-673).

<sup>37</sup> Luiz Flávio Gomes dispõe que, além da verificação do vínculo entre as infrações ou sujeitos, deve ser averiguado se a infração é passível de interceptação, nos termos da Lei 9.296/96. Para o jurista, a informação pode ser admitida apenas como *notitia criminis*, que pode levar a outras investigações e até mesmo à prisão em flagrante pelo encontro fortuito (2011 apud CABETTE, 2015, p. 263).

<sup>38</sup> Vicente Greco Filho não vê nenhum limite para a utilização da prova obtida na diligência quanto aos sujeitos que se relacionem ao fato que justificou a interceptação e também adota a relação de conexão e continência, acrescentando o concurso de crimes como hipótese de relação entre os fatos investigados. Entretanto, não admite extensão a fato desvinculado da medida original. (GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica. Considerações sobre a Lei 9.296/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015).

<sup>39</sup> “Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;  
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;  
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.”

possuem conexão teleológica, permitindo um exame mais profundo e amplo dos fatos e da responsabilidade penal. O último inciso tem como única finalidade o exame do acervo probatório, sendo uma reunião meramente instrumental, regida pela lógica da economia processual e celeridade.

A continência, regrada pelo artigo 77 do Código de Processo Penal<sup>40</sup>, também busca evitar contradição nas decisões, podendo envolver apenas uma infração ou não. No inciso I do artigo 77 reúne-se as pessoas acusadas para julgamento simultâneo. Já no inciso II a reunião é determinada pela ficção normativa, eis que este faz alusão aos delitos realizados em concurso formal, erro na execução e resultado diverso do pretendido (atualmente, artigos 70, 73 e 74 do Código Penal).

Considerando que a reunião processual com fundamento na economia processual não demonstra que há ligação entre as informações obtidas, Aury Lopes Jr. restringe a interpretação da expressão, amplamente utilizada, apenas aos casos de conexão evidente, compreendida como a conexão presente no inciso II do artigo 76. Quanto ao emprego do inciso I do artigo, reduz o entendimento de conexão apenas para a modalidade de concurso de agentes para a prática de dois ou mais crimes. Entretanto, caso haja desvio causal da medida originalmente determinada, assevera que, mesmo que a maior parte da doutrina admita que a prova obtida seja *starter* de uma nova investigação, o procedimento estaria contaminado de ilicitude: “Isso gera um paradoxo insuperável: a prova é ilícita (despida de valor probatório, portanto) em um processo, mas vale(ria) como notícia-crime em outro...”.<sup>41</sup>

Por outro lado, há quem defenda que a admissibilidade dos encontros fortuitos como prova seja uma espécie de premiação do acaso, já que se fosse formulado um pedido de interceptação naquela hipótese, ele seria indeferido. Assim, as provas alcançadas por meio do encontro fortuito não seriam válidas, sendo vistas como uma forma de burlar a norma processual<sup>42</sup>.

Por fim, para autores como Luiz Francisco Torquato Avolio<sup>43</sup>, a utilização da interceptação como prova nas hipóteses de conexão e continência é válida, não havendo, entretanto, motivos para admitir o uso como *notitia criminis* de fato ou pessoa que desvia do

---

<sup>40</sup> “Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.”

<sup>41</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 384-392.

<sup>42</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. 3. edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 105.

<sup>43</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 5. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 189.

objeto inicial da investigação, considerando que não há como garantir que a notícia-crime seja lícita da mesma maneira que a interceptação deferida. Para este autor, a única hipótese cabível seria a prisão em flagrante em crime permanente, baseada no critério da proporcionalidade, sendo qualquer outra incluída na ideia de interceptação prospectiva (sem motivação concreta, para buscar um fato incriminador).

Observa-se que, apesar da ampla preocupação, a doutrina não é igualmente capaz de impor limites ao uso das informações fortuitas obtidas por meio de interceptação telefônica, se esquecendo, na maioria das vezes, de considerar a excepcionalidade da medida e a vinculada necessidade de se ater a princípio da legalidade na apuração de ilícitos penais.

### **2.3 DA NECESSIDADE DE MAIOR LIMITAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL DA PROVA FORTUITAMENTE OBTIDA**

Os diversos posicionamentos sobre a admissão como prova das informações descobertas ao acaso não enfrentam os problemas práticos frente ao contido na Lei 9.296/96 e o preceituado pela Constituição Federal. Há uma euforia na utilização das informações obtidas na quebra do sigilo telefônico, principalmente com a investigação de delitos importantes do ponto de vista do Estado, como corrupção e tráfico de drogas.

Vamos nos ater a dois problemas principais: a especificidade e obediência ao princípio da legalidade da medida e a problemática latente entre a falta de prazo máximo para prorrogações da interceptação.

#### **2.3.1 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O APROVEITAMENTO DAS PROVAS FORTUITAS**

O princípio da legalidade é o princípio base para o modelo garantista de sistema punitivo, tendo em vista que busca coibir excessos por parte do aplicador da lei, sobretudo por ferir um bem jurídico tão importante, que é a liberdade do cidadão, uma das principais bases do Estado Democrático de Direito. A vinculação à lei é um modo de legitimação da atuação estatal, que estabelece previamente por que punir e como julgar, de modo a dar segurança aos cidadãos e permitir a previsibilidade das condutas.<sup>44</sup>

No modelo acusatório, a gestão da prova é incumbida às partes, sendo assegurado que o juiz não deve possuir iniciativa probatória para assegurar a imparcialidade no processo. Isso

---

<sup>44</sup> Nesse sentido: FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

significa que há uma clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, garantindo respeito ao acusado e às suas garantias.<sup>45</sup>

Do ponto de vista da quebra do sigilo das interceptações telefônicas, nota-se que o papel do julgador é o de aplicar a norma contida na Lei 9.296/96 conjuntamente com a intenção do legislador constitucional ao redigir o artigo 5º, XII, *in fine*, da Magna Carta.

Conforme já exposto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 traçou em seu próprio texto a perspectiva de se limitar, por via ordinária, o sigilo das comunicações telefônicas. Impôs a jurisdicionalidade, relacionada à exigência de um provimento jurisdicional e à obediência das garantias aplicáveis; a legalidade, estabelecendo que apenas a lei pode regular as hipóteses e a forma como se dará a quebra do sigilo; e a finalidade específica de servir como meio de obtenção de prova para investigação criminal ou processo penal.

O sopesamento entre o sacrifício do sigilo das comunicações e a necessidade da prova criminal é feito por um juízo de necessidade e indispensabilidade quando se trata dos conhecimentos fortuitos. Mas a restrição indevida do direito fundamental à privacidade e à intimidade figura como violação às próprias garantias. Por isso, o terreno das informações fortuitas em interceptações telefônicas é perigoso.

Pois bem. Ao se avaliar a admissibilidade processual dos conhecimentos fortuitos deve-se recorrer ao critério expressamente estabelecido pelo legislador, qual seja, a legalidade da medida, por meio da obediência do disposto na norma reguladora da parte final do art. 5º, XII da Constituição Federal.

Atenta-se para a existência de crimes de catálogo, ou seja, a ideia de um rol no qual a interceptação telefônica seria permitida. Sem aprofundar na crítica realizada pela doutrina quanto à falha do legislador em estabelecer um requisito negativo quanto aos crimes passíveis de sofrer a constrição<sup>46</sup>, o inciso III do artigo 2º da Lei 9.296/96 permite, por exclusão, que as interceptações telefônicas sejam admitidas apenas quanto aos crimes punidos com reclusão.

Dessa maneira, em exata obediência à opção do legislador por determinados crimes, não se pode admitir, conforme vem entendendo a jurisprudência, que a medida seja aproveitada quanto aos crimes punidos com detenção ou contravenções penais. Além do desrespeito ao critério legal, falta proporcionalidade ao admitir o uso como prova dos conhecimentos ao acaso quanto a delitos dessa natureza, levando em conta que o uso da interceptação é medida excepcionalíssima.

---

<sup>45</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 93-94.

<sup>46</sup> Ver GRINOVER, Ada Pellegrini. O regime brasileiro das interceptações telefônicas. **Provas ilícitas, interceptações e escutas**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 435-437.

Quanto aos delitos punidos com reclusão, observe-se que a admissibilidade processual deve ser observada do ponto de vista da vinculação do delito descoberto com a medida originariamente determinada. Assim, quando se trata da restrição do uso da prova em casos de conexão e continência, como bastante utilizado pela doutrina, o crime ou sujeito descoberto ao acaso não é propriamente um conhecimento fortuito, pois ele se relaciona de alguma forma à situação histórica de vida da investigação.

O conhecimento objetivo se refere ao conhecimento de elementos de um novo crime, não previsto quando da decretação da medida inicial, quanto ao sujeito que sofreu a constrição original. Caso o delito tenha relação com a situação histórica de vida da investigação originária, o conhecimento obtido ao acaso é um conhecimento da investigação, derivado da autorização da “interceptação-mãe”. Nesse caso, a admissibilidade processual da prova não vem de sua natureza fortuita, mas da sua íntima ligação com a investigação primitiva.

Se o que acontece é o conhecimento de outro delito, que não possua nenhuma relação com a medida original, que não pôde ser previsto na fundamentação da restrição, não se pode aceitar que as informações obtidas por meio da interceptação valham como prova, diante do déficit de motivação.<sup>47</sup>

Quanto ao conhecimento fortuito subjetivo, entendido como descoberta de sujeito diverso do submetido à medida originária, cabe observar o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei 9.296/96. A indicação dos indícios de autoria ou participação é um pressuposto formal e necessário, que não pode ser desprezado na admissão probatória que sequer é regulada pela lei. Assim, o terceiro eventualmente descoberto não foi alvo da ponderação judicial sobre restrição do direito fundamental, não podendo ser utilizada como prova a informação obtida por meio da interceptação telefônica.

Presentes novas informações sobre pessoa diversa ou crimes diversos, o ideal é a reanálise do material conforme a Lei 9.296/96, verificando-se a presença de todos os requisitos – incluindo se o delito fortuito se insere nos crimes de catálogo e se não há outra forma de se apurar o fato.

Não havendo previsão legal sobre conhecimento fortuito mesmo quanto a crimes do catálogo do art. 2º, III da Lei 9.296/96, não há o que legitime que as informações sejam válidas como prova nos delitos descobertos ao acaso, não devendo ser admitidas quanto ao delito encontrado, nem mesmo como *noticia criminis*. Afinal, caso seja admitida tal utilização, já se está valorando e dando aproveitamento processual a uma informação que não possuiria

---

<sup>47</sup> Nesse sentido: LOPES, Anderson Bezerra. **Os conhecimentos fortuitos de prova no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 275.

qualquer legitimidade processual. O ideal é a ausência total de eficácia probatória quanto ao encontro fortuito objetivo e subjetivo<sup>48</sup>.

A exceção admissível quanto ao conhecimento fortuito de crime não excluído pelo inciso III é a situação de flagrância delitiva revelada por meio da medida, permissão decorrente de uma análise sistemática da Constituição Federal, que afasta a autorização judicial para os casos de flagrante delito em seu artigo 5º, LXI (“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”). Essa é a única hipótese em que a valoração do conhecimento fortuito pode ser utilizada, dentro dos parâmetros do ordenamento brasileiro.

### 2.3.2 O PROBLEMA DO PRAZO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Conforme dito anteriormente, a Lei de Interceptações Telefônicas não estabelece um prazo máximo para a duração da medida. O posicionamento atual da jurisprudência é admitir a prorrogação de 15 em 15 dias, por prazo razoável, entendido como o necessário para a devida reunião de elementos imprescindíveis sobre o fato.

Essa compreensão encontra séria dificuldade quando se observa que, de uma medida que originalmente duraria 15 dias, podem ser encontrados novos sujeitos ou delitos, em um verdadeiro desvio da finalidade original.

A problemática da falta de prazo máximo e o uso de um termo vago para definir até que ponto a medida é legal enfrenta a própria ideia, trazida pela Constituição, de excepcionalidade da medida regulada de forma estrita pela lei. Como preleciona Gustavo Badaró: “nenhuma restrição a direito fundamental pode ser ilimitada, sob pena de transformar a simples **restrição** em **supressão** do direito afetado<sup>49</sup>”.

Deixar à discricionariedade do magistrado a definição da razoabilidade da medida não é a melhor opção por estar se falando da tutela da liberdade do indivíduo e do direito penal utilizado como *ultima ratio* em um Estado Democrático de Direito. Na ausência de disposição legal clara, deve ser feita interpretação à luz da Constituição da República.

---

<sup>48</sup> No mesmo sentido: : LOPES, Anderson Bezerra. **Os conhecimentos fortuitos de prova no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

<sup>49</sup> BADARÓ, Gustavo. A busca da verdade no processo penal e os seus limites: ainda e sempre o problema do prazo de duração da interceptação telefônica. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). **Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 202.

Como já dito anteriormente, da forma como o ordenamento se encontra, o prazo máximo de duração das interceptações telefônicas deve ser o prazo de 60 dias, já que este é o prazo máximo de duração da medida em hipótese excepcional de Estado de Defesa, onde o sigilo é relativizado. Se em uma situação tão grave quanto a do artigo 136, § 2º da CRFB/88 existe um limite máximo temporal, não há porque se entender que na versão da Lei 9.296/96 a medida pode ser sucessivamente prorrogada, se estendendo por meses e até por anos.

Cabe destacar que se aceito um tempo maior de limite às interceptações, poderia se prejudicar o próprio direito à defesa do investigado/acusado. A quantidade de informação acumulada não possibilitaria que a parte pudesse analisar e verificar seu conteúdo, não produzindo um efetivo contraditório quanto ao material coletado, mesmo que estendido o prazo de manifestação defensorial quanto ao contido na monitoração.

A partir do 61º dia da medida tem início o período de ilegalidade. Por conseguinte, não podem ser admitida processualmente após o período em que se inicia o excesso, nem a informação vinculada à investigação inicial, nem a informação fortuita propriamente dita.

Observa-se que esse entendimento pode ser aplicado tanto na hipótese trazida pela jurisprudência, de que o encontro fortuito é legítimo e admissível quando a medida originária não padecer de vícios, quanto na hipótese apresentada neste estudo, da necessária existência de relação entre o fato primitivo e o derivado da investigação, lembrando-se que os encontros fortuitos objetivo e subjetivo são completamente inadmissíveis. Findo o prazo máximo, toda e qualquer informação se insere em um contexto de contrariedade às normas constitucionais e legais, devendo ser rechaçadas do processo.

### **3 O ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS E A GÊNESE DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

A utilização de interceptações telefônicas como meio de obtenção de prova é cada vez mais frequente na realidade dos tribunais brasileiros. Considerada uma excepcionalidade pela Constituição Federal de 1988, há uma banalização da utilização de interceptações telefônicas pelo judiciário. Os vácuos legislativos, abordados ao longo deste trabalho, ajudam no deferimento da medida por magistrados de forma a criar anomalias como a prática da “barriga de aluguel<sup>50</sup>”. Nesse jogo, os encontros fortuitos são avaliados e valorados sem a percepção da

---

<sup>50</sup> Cabe colacionar observação feita por Alexandre Morais da Rosa e Thiago M. Minagé: “No entanto nossa prática forense possui desvios de validade quedando-se ainda para o ranço inquisitorial que predomina o âmbito jurídico prático processual, ou seja, é possível que no decorrer da interceptação lícita surjam indicativos de outros crimes envolvendo terceiros. Nessas hipóteses, será necessário verificar se não houve o desvio de finalidade, especialmente a denominada ‘barriga de aluguel’. No caso de compartilhamento, modalidade de prova emprestada,

sua ilegalidade original, em nome de preceitos maiores, como o “interesse público” e a “defesa da sociedade”, submetendo os atores a um jogo inquisitorial que não deve (ou não deveria) fazer parte da lógica do Processo Penal.

A exposição pela Revista “Veja” do abuso de interceptações clandestinas/ilegais, em 2007, deu início à Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas. Unindo esforços com a CPI, o CNJ editou a Resolução nº 59, fazendo mais considerações em relação ao procedimento das interceptações telefônicas e monitorando a utilização do recurso no país, que antes não possuía nenhum dado registrado para verificação da sua existência quantitativa.

Nesse ínterim, o CNJ passou a divulgar informações sobre a medida no Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas<sup>51</sup>. Apesar da obscuridade nas legendas dos dados divulgados no site, cabe destacar as seguintes informações:

**Gráfico 1 – Total 1 = Quantidade de ofícios Expedidos**



Fonte: Elaborado pela própria autora com base nas informações do Sistema Nacional de Controle de Interceptações (Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/interceptacoes\\_tel/relatorio\\_quantitativos.php](http://www.cnj.jus.br/interceptacoes_tel/relatorio_quantitativos.php)>)

via encontro fortuito, necessária a verificação do liame probatório e da possibilidade excepcional de sua validação democrática, quase sempre impossível, dado os requisitos de deferimento e especificidades.

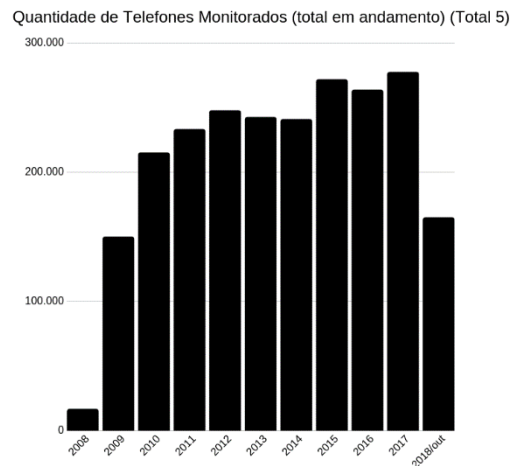
A prática denominada ‘barriga de aluguel’, verdadeira modalidade de doping, procede-se de dois modos distintos: a) inclui-se dentre os terminais alvo um ‘cabrito’, ou seja, numeral que é obtido ilegalmente ou sem registro ‘quente’, aproveitando-se que está interceptado para se fazer ligações aos alvos que se pretende incluir nas investigações. O estratagemma consiste em que o sistema de captação de áudio e dados passa a ser monitorado ‘por tabela’. Com isso, o terminal é incluído na investigação de maneira ilegal; e b) em face de investigação lícita, são incluídos terminais estranhos ao objeto, com o fim de – aparentemente – ‘esquentá-los’. [...]

O compartilhamento do resultado da interceptação, no campo do ‘encontro fortuito’ é controverso, especialmente quando se manipula o alvo, além de ser modalidade anômala de produção probatória.” (ROSA, Alexandre Moraes da; MINAGÉ, Thiago Miranda. Interceptação telefônica- O jogo (sujo) na interceptação: compartilhamento e barriga de aluguel. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). **Interceptação telefônica**: os 20 anos da Lei nº 9.296/96. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 25-26).

<sup>51</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/interceptacoes-telefonicas>>.

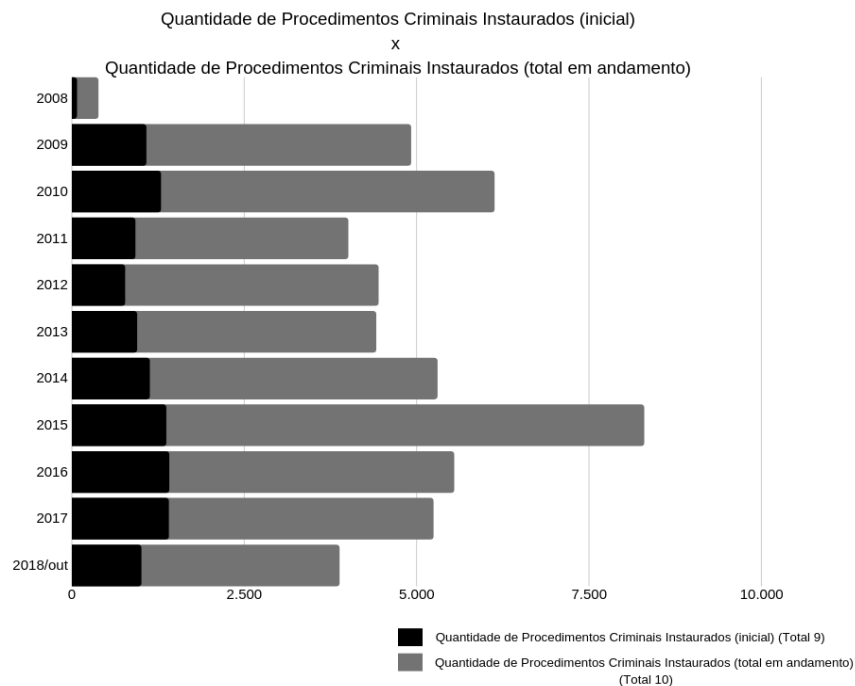


**Gráfico 2 – Total 5 = Quantidade de telefones monitorados (total em andamento)**



Fonte: Elaborado pela própria autora com base nas informações do Sistema Nacional de Controle de Interceptações (Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/interceptacoes\\_tel/relatorio\\_quantitativos.php](http://www.cnj.jus.br/interceptacoes_tel/relatorio_quantitativos.php)>)

**Gráfico 3 – Total 9 (Quantidade de procedimentos criminais instaurados – inicial) x Total 10 (Quantidade de procedimentos criminais instaurados – em andamento)**



Fonte: Elaborado pela própria autora com base nas informações do Sistema Nacional de Controle de Interceptações (Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/interceptacoes\\_tel/relatorio\\_quantitativos.php](http://www.cnj.jus.br/interceptacoes_tel/relatorio_quantitativos.php)>)

Com base nos dados acima, pode-se notar que o número de interceptações telefônicas deferidas no país é altíssimo, o que demonstra que seu uso como meio excepcional de obtenção de prova é ignorado pelo judiciário. A quantidade de terminais monitorados perto do número de procedimentos criminais em andamento a cada ano não é proporcional com o que se espera da utilização da medida.

A CPI das Escutas Telefônicas concluiu pela banalização das interceptações telefônicas no Brasil, sendo esse o diagnóstico tanto para as interpretações legais quanto para as ilegais, redigindo um anteprojeto de lei, de 2009, para melhor regulamentar a parte final do inciso XII do artigo 5º da CRFB/88. O anteprojeto enumera quais seriam os crimes passíveis de interceptação, os requisitos obrigatórios do pedido, estabelece prazo de duração de 30 dias, passível de prorrogação por períodos iguais, até o máximo de 180 dias, exceto em caso de crime permanente. Destaca-se ainda o artigo 29<sup>52</sup>, que traz a regulamentação legal para o aproveitamento processual das informações fortuitamente obtidas. Entretanto, até a elaboração do presente trabalho, não há sinais da nova legislação sobre o tema.

Com base no diagnóstico geral das interceptações telefônicas no país, observa-se o risco existente na utilização das informações obtidas por meio dessa forma de obtenção de prova, principalmente quando do encontro eventual de outros suspeitos ou outros delitos no curso da diligência.

Um dos casos atuais mais emblemáticos de aproveitamento processual de informações obtidas por meio de interceptações telefônicas é a “Operação Lava Jato”. Longe de se avaliar o mérito da investigação quanto aos casos de corrupção e lavagem de dinheiro, analisa-se a utilização das interceptações telefônicas como meio de obtenção de prova com base na terceira sentença proferida (Ação Penal nº 5026243-05.2014.404.7000/PR<sup>53</sup>), tendo em vista que é a decisão que melhor esclarece a utilização da prova pelo juízo, sendo seus fundamentos utilizados de forma idêntica nos vereditos posteriores.

Através do relatório do juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, observa-se que a investigação de origem foi iniciada nos inquéritos 2006.7000018662-8 e 2009.7000003250-0,

---

<sup>52</sup> “Art. 29. Os resultados das operações técnicas realizadas nos termos desta Lei não poderão ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime conexo.

Parágrafo único. Se no decorrer da operação surgir forte indício da existência de outro crime, que não lhe seja conexo, mas que preencha os 381 requisitos estabelecidos no art. 20, a autoridade policial deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis”.

<sup>53</sup> Ação Penal. Processo nº 5026243-05.2014.404.7000. 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Juiz: Sergio Fernando Moro, DJ: 22/10/2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/sentenca-5026243-05-2014-404.7000>>. Acesso em 7 nov. 18.

onde se apurava crime de lavagem de dinheiro em Londrina – PR. Nos anos de 2008 e 2009, o ex-deputado federal José Mohamed Janene teria investido recursos de origem duvidosa na empresa Dunel Indústria e Comércio LTDA, através da CSA Project Finance LTDA.

Rastreando a origem dos valores investidos em Londrina, foram identificados depósitos de Angel Serviços Terceirizados LTDA e de Torre Comércio de Alimentos LTDA, empresas em tese controladas por Carlos Habib Chater, depósitos esses realizados em quantias bastante altas.

Essa parte é um ponto de relativa obscuridade quanto às informações prestadas em relação à “investigação-mãe”. Pelo relatório do juiz, existiam indícios de crime de lavagem de capitais, utilizando as duas empresas citadas para cometimento do delito, razão pela qual foi autorizada, em 11/07/2013, a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater, de seus subordinados e de seus associados. Tal decisão foi proferida nos autos nº 5026387-13.2013.404.7000.

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o processo de investigação está protegido por sigilo, não sendo possível a visualização da fundamentação da decisão de autorização da interceptação telefônica, ou seja, não havendo como estabelecer uma relação entre os indícios de autoria e materialidade abordados pelo magistrado e os fatos concretos, nem podendo se verificar os motivos de prorrogação da interceptação ao longo do tempo.

Ainda segundos as informações do relatório do juiz, a interceptação de Chater e seus agregados foi prorrogada sucessivamente até 17/03/2014. No curso da diligência, foram identificados indícios de novos delitos, além da lavagem de capitais. O magistrado sustenta a legalidade das prorrogações por meio da utilização da ementa de precedentes, quais sejam, a decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ, de 2008, e o HC 99.619/RJ, de 2012, ambos do STF.

Como bem destacado por Leonardo Augusto Marinho Marques<sup>54</sup>, os acontecimentos que vinculam a investigação de 2009 aos eventos de 2013 permanecem no sigilo e eventual conexão não foi esclarecida. De maneira quase instantânea, foi encontrada de forma fortuita outros operadores do mercado de câmbio, que realizariam transações com e da mesma forma que Chater. Assim, nasciam as Operações Lava Jato, Dolce Vita, Bidone e Casa Blanca, relacionadas a Chater, Nelma Mitsue Penasso Kodama, Alberto Youssef e Raul Henrique Srour, respectivamente.

---

<sup>54</sup> MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Interceptação telefônica e obscurantismo inquisitório: o que aprender com a Lava Jato? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 122, p. 205-117, 2016.

No curso das interceptações, foi descoberto o envolvimento do ex-diretor da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, através da doação de um veículo da marca Land Rover, modelo Evoque, feita por Alberto Youssef.<sup>55</sup>

Observa-se que a principal crítica a ser tecida quanto à “investigação-mãe” da Lava Jato (utilizando tal termo para se referir à operação que se conhece hoje) é a utilização das interceptações telefônicas sem limite temporal específico e, conseqüentemente, o uso de forma desmedida da serendipidade em segundo grau nos autos.

A falta de limitação para as prorrogações sucessivas, no caso aqui utilizado como exemplo, abriu margem para a descoberta fortuita de diversos sujeitos, bem como de outros crimes com contexto por certo diverso dos indícios iniciais. A primeira interceptação, autorizada quanto a Carlos Habib Chater, foi deferida no contexto investigatório de rastreamento do capital empregado quanto às investigações de 2009. Analisada a linha do tempo da Lava Jato, é incompreensível como os crimes relacionados a Petróleo Brasileiro S.A. chegaram ao conhecimento dos investigadores sem um desvio causal da medida inicial.<sup>56</sup>

Como não se mostram conhecimentos derivados da investigação, conforme exposto nesse trabalho, as informações utilizadas foram verdadeiros encontros fortuitos, completamente inadmissíveis processualmente, não podendo sequer embasar notícia-crime. Diante da fragilidade dos indícios e a total ausência dos requisitos ensejadores para prosseguimento das interceptações telefônicas, nos termos da Lei 9.296/96, não há como conferir a elas valor processual.

Entretanto, as informações foram utilizadas para persecução criminal de diversos outros agentes em vários outros delitos (por exemplo, tráfico internacional de drogas no processo nº

---

<sup>55</sup> A informação da doação é divulgada pelo Ministério Público Federal, sem informação de peça processual respectiva que faça alusão ao evento citado (disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/historico/por-onde-comecou>>).

<sup>56</sup> No mesmo sentido, tratando da questão da competência da 13ª Vara Criminal Federal, Leonardo Augusto Marinho Marques: “A princípio, essa doação teria ocorrido mediante pagamentos feitos por terceiros. Duas observações se tornam extremamente relevantes, nesse ponto, por terem conseqüências imediatas no mundo jurídico: (a) o diálogo captado indicava um *indício razoável* de corrupção, que certamente precisava ser investigado; (b) mas, tratava-se de um *indício precário*. Naquele momento, a informação sobre a doação do veículo não poderia ser associada ao esquema de corrupção endêmico na Petrobras, que mais tarde seria desvendado. Por que essas duas observações seriam tão importantes? Primeiro, porque essa doação indicativa de corrupção, provavelmente, não ocorreu no Paraná. Segundo, porque os elementos delimitadores do juízo competente estão circunscritos no tempo e nas circunstâncias daquele diálogo revelador. *O objeto da investigação primária e o objeto impreciso da investigação secundária – impreciso, porque vinculado àquela prova obtida fortuitamente, ainda sujeita à melhor compreensão – deviam ter ser imediatamente sopesados.* A identificação do juízo natural antecede qualquer diligência. *Não se constatando relação direta entre o objeto das duas investigações e tendo os fatos ocorridos em lugares diversos, haveria elementos suficientes, à primeira vista, para se justificar que a nova investigação, derivada do encontro de provas, também se desenvolvesse no Paraná?* Essa é uma pergunta ainda sem resposta.” (grifo nosso) (MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Interceptação telefônica e obscurantismo inquisitório: o que aprender com a Lava Jato? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 122, p. 205-117, 2016, p. 209).

5025687-03.2014.404.7000/PR<sup>57</sup>). Os diálogos foram valorados como prova nos autos, não apenas na sentença em aqui em análise, mas em uma série de outras decisões proferidas pelo juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Apesar de o magistrado dizer que o valor atribuído à prova é mínimo, ainda assim a utilização das mesmas tem impacto processual.

Mesmo que admitida a hipótese de serendipidade de segundo grau realizada pelo magistrado, a interceptação durou de 11/07/2013 a 17/03/2014, ou seja, por mais de oito meses a autoridade policial ouviu cada uma das conversas vinculadas a Carlos Habib Chater, sejam pessoais, profissionais ou que não tinham qualquer ligação com o que deveria estar sendo apurado.

Apesar de o juiz utilizar como fundamento as decisões do STF que autorizam prorrogações sucessivas por um prazo razoável, já foram aqui expostos os perigos da falta de limitação temporal da medida. No caso, a prorrogação sucessiva foi provocando encontros fortuitos dentro de outros encontros fortuitos, não havendo mais uma ligação delimitada com o objeto inicial de investigação, o que não é, precisamente, a intenção do legislador constitucional ao permitir a quebra do sigilo das comunicações telefônicas.

Dentro do contexto das descobertas ao acaso, simultâneo às interceptações, foi utilizada quebra de sigilo bancário e fiscal – o que salta aos olhos quando se confronta tais meios de obtenção de prova com o requisito do art. 2º, II, da Lei 9.296/96.

Foram ainda utilizados outros meios de obtenção de prova, como busca e apreensão, colaborações e delações premiadas e o uso de prisão preventiva e temporária. Tais medidas só foram possíveis porque, ouvindo as conversas por vários meses, foram encontrados novos delitos e novos agentes, conforme a própria decisão do magistrado nos autos do pedido de busca e apreensão criminal nº 5001438-85.2014.404.7000/PR.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> Ação Penal. Processo nº 5025687-03.2014.404.7000. 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Juiz: Sergio Fernando Moro, DJ: 20/10/2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/arquivo-23-sentenca>>.

<sup>58</sup> “Além da interceptação, contém a investigação as provas resultantes das quebras de sigilo fiscal e bancário das contas das empresas e pessoas relacionadas a Carlos Habib Chater e os demais investigados: - processo 5041849-10.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Nelma Kodama; - processo 5041861-24.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Rene Luiz Pereira (abaixo esclarecido); - processo 5042956-89.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Clayton Rinaldi de Oliveira (abaixo esclarecido); - processo 5047577-32.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Carlos Habib Chater; e - processos 5057725-05.2013.404.7000 e 5027775-48.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a associados dos investigados. *A representação policial por prisões provisórias e buscas é resultado dessas investigações.*” (grifo nosso) Pedido De Busca e Apreensão Criminal. Processo nº 5001438-85.2014.404.7000. 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Juiz: Sergio Fernando Moro, DJ: 17/02/2014. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/decisoes-da-justica/documentos/01-1438-85\\_evento-24-desp1\\_decisao-das-prisoese-buscas-da-operacao-lava-jato](http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/decisoes-da-justica/documentos/01-1438-85_evento-24-desp1_decisao-das-prisoese-buscas-da-operacao-lava-jato)>. Acesso em 7 nov. 18.

Imagine, entretanto, se o resultado da diligência fosse negativo: não fossem encontrados outros sujeitos, nem outros delitos e não se confirmassem os (frágeis e obscuros) indícios que deram ensejo à autorização. Seria razoável a duração da medida quando confrontada com o direito sacrificado? Além disso, a evolução dos casos não demonstraria, mais a frente, lesão a outras garantias? <sup>59</sup>

Nesse diapasão, o obscurantismo inquisitório do caso concreto, com aproveitamento da vaga regulamentação legal e da chancela do Poder Judiciário quanto ao aproveitamento processual do encontro fortuito, torna a Operação Lava Jato um procedimento mais complexo do que deveria ser, eis que com o desrespeito ao primado pela Constituição sacrificou-se o direito à intimidade e à privacidade de diversos indivíduos, em nome da primazia do interesse público e do combate à corrupção. Como se sabe, o Direito Penal deveria ser o último canal de solução desse tipo de conflito social.

Os desdobramentos dos eventos, baseados em uma violação inicial de direitos e garantias, e a utilização indevida da admissibilidade das provas fortuitamente obtidas sacrifica os pilares básicos do Direito Processual Penal, a despeito do que tenta coibir. A relação entre os encontros fortuitos e a Operação Lava Jato pode ser resumida pela seguinte frase: “A história recente das operações da polícia federal demonstra que muitas vezes a volúpia em condenar se transforma em nulidade. E, de uma hora para outra, quem posava de mocinho, transforma-se em vilão”. <sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> A título de exemplo, Geraldo Prado tratou dos poderes instrutórios do juiz quando da instrução, percebendo problemas quanto à imparcialidade (PRADO, Geraldo. Entre a imparcialidade e os poderes de instrução no caso Lava Jato: para além da iniciativa probatória do juiz. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 122, p. 135-169, 2016). Já Gustavo Badaró vislumbrou óbices quanto à garantia do juiz natural nos processos relacionados a Lava Jato (BADARÓ, Gustavo. A conexão no processo penal, segundo o princípio do juiz natural, e sua aplicação nos processos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 122, p. 171-204, 2016).

<sup>60</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a lógica do juiz Moro na Lava Jato**. 2015. Disponível em: <<http://emporiadireito.com.br/leitura/para-entender-a-logica-do-juiz-moro-na-lava-jato>>. Acesso em 03 nov. 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto chave do presente trabalho foi a ponderação entre a utilização de informações obtidas ao acaso em um meio de obtenção de prova que já é legalmente restrito e a proteção e direitos e garantias fundamentais, sobretudo o direito à intimidade e à privacidade.

A quebra do sigilo das comunicações telefônicas é um meio que só pode ser utilizado de forma excepcionalíssima, bem fundamentada e completamente vinculada à lei. O encontro fortuito não encontra previsão nas normas do direito pátrio, o que por si só impediria sua utilização. Entretanto, fazendo uma leitura conforme a Constituição, buscou-se possibilitar a utilização das informações obtidas para investigação criminal ou instrução processual penal.

Conclui-se que atualmente a interceptação se tornou a rainha das provas, como o foi uma vez a confissão, porém o procedimento daquela não permite que o interlocutor saiba que está se incriminando.

A falta de limites objetivos, subjetivos e temporais para a utilização das interceptações telefônicas como meio de prova, conforme chancelado pela jurisprudência, extrapola a ideia de exceção inerente ao instituto. Da mesma maneira, o critério de conexão e continência não é suficiente para coibir o uso da prova, eis que desvirtua os preceitos contidos, principalmente, no artigo 2º da Lei 9.296/96.

O entendimento mais correto em relação aos encontros fortuitos é observar a relação dos mesmos com a situação histórica de vida da investigação. Dois aspectos são fundamentais a serem observados: a fortuitidade, consistente no encontro realmente casual e acidental das informações; e a não vinculatidade, considerada como o caráter residual dos conhecimentos, alheios ao tema da investigação. Caso não seja uma descoberta acidental, a prova é ilícita pois foi provocada propositalmente.

Note-se que, quando relacionada a situação histórica da investigação, a prova não é fortuita, mas sim vinculada à investigação original. Por isso, os conhecimentos derivados da investigação original seriam admissíveis, desde que presentes os requisitos da Lei 9.296/96 também quanto a eles. Já os conhecimentos sem nexos causal com a medida original seriam completamente inadmissíveis, devendo ser totalmente excluídos do processo. Afasta-se ainda a hipótese de servirem como *notitia criminis*, considerando que não podem influenciar em nada, como se nunca tivessem existido.

Quanto ao outro problema significativo, qual seja, a prorrogação da medida e o prazo máximo de duração, note-se que a melhor opção, da forma como se encontra a legislação atual, é o estabelecimento do prazo máximo de 60 dias, decorrentes de sucessivas prorrogações até

este patamar. A falta de limitação, como admite a jurisprudência com o uso da expressão prazo razoável, confronta a própria Constituição, que em situações excepcionais de Estado de Defesa e Estado de Sítio estabelece tal prazo como máximo para suspensão dos direitos tutelados. Assim, um encontro fortuito do 61º dia em diante estaria maculado pela ilicitude.

Se a finalidade do processo penal em um Estado Democrático de Direito é assegurar a defesa do acusado e a participação das partes consoante as garantias constitucionalmente firmadas, ou seja, por meio do devido processo legal, onde se respalda a atuação do Poder Judiciário no deferimento da utilização da interceptação telefônica como prova nos conhecimentos fortuitos?

Tal questionamento é relevante, considerando, por exemplo, a ampliação das categorias de crimes passíveis de ter a restrição como prova, mesmo que a lei não permita interceptação quanto aos mesmos, como no caso dos crimes punidos com detenção, conforme entendimento mais recente dos Tribunais Superiores. Na maior parte das decisões do Supremo Tribunal Federal, o sacrifício dos direitos fundamentais de defesa processual é fundamentado em nome de um bem maior: “o interesse público” e a “contenção da criminalidade”.

Para além disso, a complexidade da admissibilidade processual, mesmo como notícia-crime, fica escancarada quando se analisa a Operação Lava Jato, fruto de encontro fortuito subjetivo e objetivo. Há uma renúncia evidente das garantias processuais em nome de uma seletividade específica, uma utilização dos meios de investigação com uma finalidade específica. Jessé Souza, em “A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato”, mostra que o encontro fortuito de alguns agentes é “socialmente relevante”, ao mesmo tempo em que, quando da descoberta do envolvimento de outros sujeitos, afasta-se a aplicação do entendimento da admissibilidade dos encontros fortuitos, pois não há relevância processual ou nexos causal quanto aos mesmos<sup>61</sup>. Por fim, mostra-se ainda inconcebível que a Lei 9.296/96 seja usado a bel-prazer do magistrado, que aceita o sigilo da diligência quanto a alguns atores – como o caso aqui analisado – e, ao mesmo tempo, disponibiliza para a mídia áudios que envolvem dois ex-presidentes da República, colocando em xeque sua imparcialidade nos autos.

Assim, a desobediência ao pressuposto formal da legalidade nos casos de quebra de sigilo telefônico vem se mostrando uma medida de estratégia para o julgador, que a utiliza de maneira discricionária, com seus atos cancelados pelos Tribunais Superiores, aumentando-se o âmbito de incidência do Direito Penal e Processual Penal, com base na própria ineficiência estatal de fiscalização. Como preconiza Juarez Cirino dos Santos:

---

<sup>61</sup> SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.



Se um **procedimento clandestino de investigação criminal**, autorizado por exceção à regra da inviolabilidade das comunicações, **lesiona os princípios constitucionais superiores** (a) do **devido processo legal**, mediante radical negação da igualdade de armas entre acusação e defesa, (b) **do contraditório**, que define o espaço exclusivo de produção da prova válida no processo penal, indispensável para avaliação crítica da legalidade da prova pela acusação e defesa, (c) **da ampla defesa**, excluída da produção de prova criminal clandestina, da qual não pode participar, (d) **da proteção contra autoincriminação**, mediante invasão enganosa ou artilosa das esferas garantidas da privacidade e da intimidade do cidadão, (e) **da presunção de inocência, substituída por odiosa presunção de culpa contra o cidadão, então o procedimento da interceptação de comunicações telefônicas, instituído em direta oposição a garantias constitucionais superiores do cidadão no processo penal, é inconstitucional.**<sup>62</sup>

Nesse contexto, a forma como vem sendo aproveitadas as informações fortuitamente obtidas evidencia o abuso e o desvio da função primordial dos institutos clássicos do Direito. A banalização das interceptações telefônicas e o esquecimento proposital da excepcionalidade da medida leva a um desrespeito, em cadeia, de princípios em base constitucional superior, em nome de um populismo penal e da ideia de um “inimigo comum”, que deve ser combatido de maneira imediata, sacrificando o devido processo penal na luta contra, principalmente, a criminalidade organizada. O retorno a um subsistema que traz de volta o uso de dispositivos característicos do modelo inquisitório não é, por certo, a ideia do Processo Penal no âmbito do Estado Democrático de Direito. As soluções apresentadas apenas cumprem um papel de falsa garantia de segurança à sociedade, descaracterizando a atividade jurisdicional.

---

<sup>62</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Interceptações telefônicas são constitucionais?** 13 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/05/13/interceptacoes-telefonicas-sao-constitucionais/>>. Acesso em 3 nov. 2018.

## REFERÊNCIAS

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BARBOSA, Renan. **Relatório revele descontrolo sobre interceptações telefônicas no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/relatorio-revela-descontrolo-sobre-interceptacoes-telefonicas-no-brasil-0yvfy6hj91f0bsvzbymhwoejx/>>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm)>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na Revista "Veja", edição 2022, 33, de 22 de agosto de 2007 — CPIESCU. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-parte1.pdf>> e <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-parte2.pdf>>.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 59**, de 9 de setembro de 2008. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_59\\_09092008\\_04032016200708.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_59_09092008_04032016200708.pdf)>

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional De Controle De Interceptações Telefônicas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/interceptacoes-telefonicas>>.

\_\_\_\_\_. Relatório de quantitativos. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/interceptacoes\\_tel/relatorio\\_quantitativos.php](http://www.cnj.jus.br/interceptacoes_tel/relatorio_quantitativos.php)>.

COUTINHO, Filipe. **Relatório final – depois da CPI, grampo nunca mais foi o mesmo**. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-abr-25/cpi-nao-predeu-ninguem-expos-submundo-grampo-pais>>.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIRÔA, Rodrigo Ribeiro. **Análise crítica à constitucionalidade da Lei nº 9.296/96 – “lei das interceptações telefônicas”**. Monografia de conclusão de curso – UFJF. Juiz de Fora, 43 p. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Natureza jurídica da serendipidade nas interceptações telefônicas**. 2009. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090316100443595](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090316100443595)>.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. Considerações sobre a Lei 9.296/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Provas ilícitas, interceptações e escutas**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

GUARNIERI DOS SANTOS, Moisés. **Sigilo constitucional das interceptações telefônicas: limite à função fiscalizadora do Estado**. Monografia de conclusão de curso – UFJF. Juiz de Fora, 50 p. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Volume especial – Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 24, vol. 122, ago 2016.

LAVAJOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/lavajota/index.html>>.

LISBOA LOPES, Bráulio. Ilicitude da prova obtida mediante sucessivas prorrogações de interceptação telefônica: mudança de entendimento da Sexta Turma do STJ. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Minas Gerais, n. 14

(jan./jun. 2010), p. 229-233. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2010.

LOPES, Anderson Bezerra. **Os conhecimentos fortuitos de prova no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MPF. Denúncias. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf>>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato – o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NOGUEIRA FILHO, Francisco José Pupo. **Interceptação telefônica e o encontro fortuito de provas**. Monografia de conclusão de curso – UFJF. Juiz de Fora, 43 p. 2004.

O MECANISMO. 1ª Temporada. 336 min. Direção: José Padilha, Felipe Prado e Marcos Prado. Produção: Zazen Produções. 2018. Exibido e distribuído por Netflix. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/80120485>>. Acesso em 3 nov. 18.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014556/>. São Paulo: Atlas, 2018.

PADUAN, Roberta. **Petrobras: uma história de orgulho e vergonha**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.

PRADO, Geraldo. **Limites às interceptações telefônicas e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a lógica do juiz Moro na Lava Jato**. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/para-entender-a-logica-do-juiz-moro-na-lava-jato>>.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (Orgs.). **Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Interceptações telefônicas são constitucionais?** 13 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/05/13/interceptacoes-telefonicas-sao-constitucionais/>>.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STJ. **A interceptação telefônica como meio de prova**. 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-intercepta%C3%A7%C3%A3o-telef%C3%B4nica-como-meio-de-prova](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-intercepta%C3%A7%C3%A3o-telef%C3%B4nica-como-meio-de-prova)>.

STJ. **Informativo De Jurisprudência Nº 539**, de 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270539%27>>.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2008.